



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARECER SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO – DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2024.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.100, QUE “DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE RONDÔNIA E REVOGA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 228, DE 10 DE JANEIRO DE 2000, Nº 338, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2006, Nº 432, DE 3 DE MARÇO DE 2008 E Nº 524, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009”.

PROTOCOLO: 59/2024.

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS TORRES.

RELATORA: DEPUTADA DRA. TAÍSSA.

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2024, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 1.100, que *“Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009”*.

Ó Projeto de Lei Complementar, em sua forma original, é composto de três artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que ocorre na data de publicação da Lei.

A matéria foi apresentada em 05/03/2024, em Plenário, e desde o dia 19/03/2024 encontra-se nesta Comissão para Parecer.

Na justificação, a autora do projeto, destaca que “[...] Resta claro que a Lei Estadual nº 1.100/20201 tem andado na contramão quando o assunto é abono de permanência, isto porque, como destacado alhures, o pagamento do abono permanência é direito do servidor independente do requerimento administrativo e precisamos, dentro do âmbito legislativo, tornar uniforme esta questão, acompanhando principalmente o que dispõe a Constituição Federal. [...]”

Eis o relatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 29 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Rondônia, apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redacional (*Art. 29, §1º, inciso I*), quanto sob o prisma do mérito, quando a matéria não integre especificamente a competência de outras Comissões (*Art. 29, §1º, inciso II*)

Dito isto, o Projeto de Lei Complementar versa sobre matéria de competência do Estado, conforme disciplina o Art. 24, inciso XII da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

As alterações propostas pelo Parlamentar se coadunam com a previsão constitucional federal, na medida em que o Constituinte Federal previu expressamente que o abono de permanência será devido aos servidores que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e optem por permanecer em serviço, vejamos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

III - (...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o **servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade** poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Observa-se, decerto, que a menção normativa se trata de norma sobre regime próprio de previdência estadual, assunto atrelado a legislação previdenciária, que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, e em resposta ao mandamento constitucional alusivo às ações afirmativas.

E não podemos nos olvidar de formalizar em Parecer, o que se pacificou no âmbito da jurisprudência estadual convergindo com a jurisprudência nacional, que registra assentado que para a concessão do abono permanência é desnecessária a comprovação de requerimento prévio.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assim, podemos convalidar que é válida e constitucional a iniciativa do Parlamento em processo legislativo de temas relativos a legislação previdenciária, notadamente relacionados ao instituto jurídico do abono de permanência de servidores públicos, objetivando afastar a necessidade de requerimento expresso dos servidores cujos requisitos para o gozo do instituto foram alcançados.

Assim também dispôs a Secretaria Legislativa da ALE/RO, através da sua Consultoria, na Nota Técnica nº 50/2024.

EMENTA. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

Portanto, a iniciativa para o presente projeto de lei ordinária **é formalmente constitucional e não há reserva de iniciativa.**

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

III – DO VOTO

Pelo exposto, nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2024, votando pela sua **APROVAÇÃO**, com louvor.

Plenário das Deliberações, 03 de abril de 2024.


DRA. TAISSA
Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO GABINETE DO DEPUTADO CAMARGO

Propositora: Projeto de Lei Complementar nº 58/24

Autor: Deputado Delegado Lucas - PP

Ementa: “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1.100, que “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009”.

Manifestação de Pedido de Vista: Deputado Delegado Camargo - Republicanos

ANÁLISE

A proposta de Projeto de Lei Complementar do Exelentíssimo Deputado Lucas, trata-se sobre o abono permanência, instituído pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003.

Como se sabe, o abono permanência é uma medida estratégica para encorajar os profissionais a permanecerem em atividade mesmo após alcançarem os requisitos de aposentadoria voluntária.

O Deputado argumenta que a Emenda Constitucional, já trás os critérios necessários que o servidor deverá cumprir para alcançar a aposentadoria voluntária, sendo desta forma, inconstitucional uma lei estadual que versa sobre novos requisitos, como é o caso da Lei Complementar nº 1100/22, que além dos requisitos apontados na EC nº 41/03, exige, ainda, no artigo 21, um requerimento de forma expressa.

Alega que o TJ RO¹, já tem entendimento pacificado quanto a desnecessidade de prévio requerimento, pois uma vez comprovado o implemento dos requisitos para recebimento do abono de permanência, deve ser reconhecido de pronto o direito do servidor.

Aduz, ainda, que o TJ RO² vem reconhecendo que preenchidos os requisitos para aposentadoria voluntária, caso o servidor opte por permanecer em atividade, o termo inicial para o recebimento do valor referente ao abono de permanência é o “momento em que o servidor preenche os requisitos, sendo o termo final data a partir da qual o servidor não se encontrar mais em atividade”.

Por fim, demonstra que o STF³ também mantém o entendimento que o requerimento administrativo não é requisito para concessão do abono permanê-

¹ Processo nº 7064307-17.2021.822.0001, Tribunal de Justiça de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, data de julgamento: 14/03/2023.

² Processo nº 7003137-54.2020.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator: Des. Miguel Mônico Neto, data de julgamento: 31/10/22.

³ Repercussão Geral, Tema 888.

Av. Farquhar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO
CEP: 76.801-189 | Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br

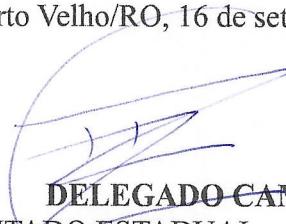


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

cia, conforme já fixado no Tema 888, de repercussão geral.

Deste modo, mediante aos entendimentos do STF e do TJRO, **VOTO FAVORÁVEL** ao Parecer do PLC nº 58/2024, por evidente constitucionalidade da matéria.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2024.


DELEGADO CAMARGO

DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PARECER N° 330/24

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer da relatora Deputada Dra. Taíssa favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 58/2024 de autoria do Delegado Lucas. Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1.100, que “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Delegado Lucas, Deputado Jean Mendonça e de forma remota o Deputado Delegado Camargo.

Plenário das Deliberações, 05 de novembro de 2024.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputada Dra. Taíssa
Relatora